

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e o art. 22, § 10 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e dispõe sobre a composição e as competências do Colegiado Interno de Referencial Técnico.

**O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 126 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, o art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, o art. 22, § 10 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e a Portaria GM/ME nº 103, de 21 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os requisitos e procedimentos a serem efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para aprovação de:

I - contratações relativas a bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para efeito do disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 2011; e

II - atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes, para efeito do disposto no art. 22, § 10, inciso II do Decreto nº 7.892, de 2013.

Art. 2º Os órgãos e entidades previstos no art. 1º deverão submeter à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia proposta para aprovação de:

I - contratação de bens ou serviços de TIC com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes, para efeito do disposto no art. 22, § 10, inciso II, do Decreto nº 7.892, de 2013.

§ 1º Para contratações no sistema de registro de preços, o valor global estimado que trata o inciso I deverá contemplar o montante das demandas dos órgãos participantes da licitação, incluindo os volumes previstos para possíveis utilizações da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante, e considerar os Decretos de atualizações expedidos na forma do art. 120 da

Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A necessidade de aprovação de propostas a que se refere o inciso I não se aplica às contratações enquadradas no art. 24, incisos I a XII, XV, XVI, XVIII a XXIII, XXVII a XXX, XXXIII e XXXV da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As solicitações de aprovação dispostas no **caput** devem ser realizadas antes da fase externa da licitação ou, nos casos de contratação direta, antes da assinatura do contrato.

## CAPÍTULO I

### DA FORMALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO

Art. 3º As solicitações de aprovação de que trata o art. 2º serão encaminhadas por meio de expediente endereçado à Secretaria de Governo Digital.

§ 1º As solicitações de que trata o art. 2º, inciso I, deverão partir do órgão ou entidade que pretende realizar o certame.

§ 2º As solicitações de que trata o art. 2º, inciso II, deverão ser encaminhadas pelo órgão gerenciador.

§ 3º A Secretaria de Governo Digital poderá, de ofício, dar início a processos de aprovação de que trata o art. 2º, caso identifique tal necessidade, solicitando o encaminhamento dos documentos descritos no art. 4º.

Art. 4º As solicitações de aprovação deverão conter todos os documentos referentes à fase de planejamento da contratação, quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, documentos relacionados à pesquisa de preços e o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos elencados no **caput** deste artigo resultará na devolução sumária da solicitação sem exame de mérito.

Art. 5º A Secretaria de Governo Digital terá o prazo de até trinta dias, contados a partir do recebimento do expediente de que trata o art. 3º, prorrogável uma única vez por igual período, para análise da documentação descrita no art. 4º.

Parágrafo único. Até que ocorra a aprovação da proposta, o órgão ou entidade solicitante fica autorizado a prosseguir apenas com procedimentos internos da contratação, sem que haja celebração de contrato ou instrumento assemelhado ou publicação de instrumento convocatório para certame licitatório.

Art. 6º Obtida a aprovação a que se refere o art. 2º, inciso I, eventual acréscimo ou supressão do quantitativo estimado em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do estimado na

proposta inicial implicará na necessidade de submissão de nova proposta.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 7º O Colegiado Interno de Referencial Técnico - CIRT, de caráter consultivo, realizará a análise inicial das propostas submetidas à Secretaria de Governo Digital.

Art. 8º O CIRT será composto pelos seguintes servidores:

I - Diretor de Operações Compartilhadas da Secretaria de Governo Digital, que o presidirá;

II - dois servidores com conhecimentos técnicos relacionados ao objeto da contratação em análise; e

III - um servidor com conhecimento do processo de contratação de soluções de TIC.

§ 1º É facultado ao CIRT convidar servidores do quadro de outros órgãos para sua composição, que atendam ao disposto nos incisos II ou III do **caput**.

§ 2º Poderão ser convidados representantes do órgão ou entidade solicitante para participar das análises e discussões, sem direito a voto.

Art. 9º Cabe ao Colegiado Interno de Contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - CITIC decidir sobre a aprovação da proposta do órgão ou entidade solicitante, para contratações com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes e inferior ou igual a 40 (quarenta) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, com base no parecer emitido pelo CIRT.

Art. 10. Cabe ao Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados - SCCC decidir sobre a aprovação da proposta do órgão ou entidade solicitante, para contratações com valor global estimado do objeto superior a 40 (quarenta) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, com base no parecer emitido pelo CIRT.

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 11. Compete ao CIRT realizar a análise inicial de todas as solicitações a que se refere o art. 2º, bem como iniciar de ofício as que julgar necessário, emitindo um parecer com sugestões de encaminhamento, após analisar a documentação encaminhada pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 1º O parecer com sugestões de encaminhamento será elaborado a partir do entendimento prevalecente no CIRT, sendo registradas as posições divergentes entre os participantes.

§ 2º O parecer com sugestões de encaminhamento não é vinculativo, cabendo aos colegiados deliberativos, previstos nos arts. 9º e 10, motivar suas decisões, especialmente caso sejam contrárias ao parecer do CIRT.

§ 3º O CIRT poderá devolver, de forma fundamentada, a proposta ao órgão ou entidade solicitante com indicação de alterações ou complementações.

§ 4º A apresentação pelo órgão ou entidade solicitante da alteração ou complementação de informações requeridas pelo CIRT ensejará a interrupção do prazo previsto para análise no art. 5º.

Art. 12. O CIRT deverá submeter o parecer ao CITIC ou SCCC, considerando o valor global estimado do objeto da contratação, da forma prevista nos arts. 9º e 10.

Art. 13. A análise da Secretaria de Governo Digital nas hipóteses de que trata o art. 2º estará circunscrita à contratação submetida à exame e restringir-se-á aos aspectos técnicos e de conformidade relacionados ao processo de planejamento da contratação de soluções de TIC, excluídos os aspectos jurídicos.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO**

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO, Secretário**, em 04/04/2019, às 14:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8288819** e o código CRC **6B3077B9**.